



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Data da reunião: 12/11/2025
Presidente: Senadora Damares Alves

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PLS 234/2018 Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para disciplinar a responsabilidade civil decorrente da submissão de criança ou adolescente às piores formas do trabalho infantil e estabelecer normas de proteção ao trabalho adolescente, e dá outras providências. Autoria: Senador Ciro Nogueira [tramitação] Não Terminativo	Senadora Damares Alves	Favorável ao Projeto com quinze Emendas que apresenta.	O PLS 234/2018 propõe alterar o Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei 10.406/2002 (Código Civil), o Decreto-Lei 2.848/1940 (Código Penal), e o Decreto-Lei 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), com o objetivo de disciplinar a responsabilidade não apenas da pessoa física, mas também da pessoa jurídica que contratar criança ou adolescente para o exercício de atividade relacionada entre as piores formas de trabalho infantil prevista na Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e sua regulamentação. A relatora votou favorável ao projeto, com quinze emendas para: a) substituir o § 2º para § 3º do art. 85-D, devido à duplicidade, e renumerar o “Art. 244-C” para “Art. 244-D” da Lei 8.069/1990; b) modificar a redação do caput do art. 85-B da Lei 8.069/1990; c) prever que a listagem estabelecida por força do caput do art. 85 será periodicamente examinada em prazo máximo de 5 anos; d) determinar que o art. 85-D também responsabilize criminalmente a pessoa jurídica empregadora ou agenciadora, além dos respectivos diretores ou administradores; e) suprimir o §3º do art. 157 da Lei 8.069/1990; f) suprimir o inciso VI e o parágrafo único do art. 1638 do Código Civil; g) suprimir o §3º do art. 149 do Código Penal; h) modificar o art. 406 da CLT, permitindo que o Juiz da Infância e da Juventude autorize ao adolescente o trabalho em companhias circenses, programas artísticos na mídia, nas redes sociais ou em peças teatrais; i) modificar o art. 411 da CLT para que a duração da jornada do adolescente empregado, aluno de escola técnica ou aprendiz não ultrapasse quatro horas diárias, observado o limite máximo de vinte horas semanais, com repouso remunerado aos sábados e domingos; j) prever que, para a perda do poder familiar por ato judicial, é necessário o pleno conhecimento das condições de trabalho da criança ou do adolescente; k) modificar a designação do § 3º para §5º do art. 157 da Lei 8.069/1990; l) modificar a redação do § 2º do art. 8º do PLS, para prever atuação do Ministério Público; m) suprimir a referência ao art. 405 da CLT do art. 6º do

Data da reunião: 12/11/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				PLS nº 234/2018 e inserir o art. 405-A entre os artigos acrescentados a essa lei pelo art. 7º do PLS, a fim de vedar o trabalho em atividades prejudiciais à saúde, segurança e moralidade do adolescente empregado, aprendiz ou aluno de escola técnica; e n) modificar a redação do art. 9º do PLS, que revoga os arts. 405 e 441 da CLT. Tramitação: CDH, CAS e CCJ, em deliberação terminativa.
2	SUG 7/2021 Ementa: "Distribuição gratuita de absorventes em postos de saúde". Autoria: Programa e-Cidadania [tramitação] Não Terminativo	Senadora Damares Alves	Pela rejeição da sugestão.	A SUG 7/2021 propõe a distribuição gratuita de absorventes em postos de saúde. A relatora é contrária à sugestão pois a aprovação da Lei 14.214/2021, que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, assegura a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos e outros cuidados básicos de saúde menstrual. Tramitação: CDH.
3	SUG 13/2023 Ementa: Prevê a distribuição gratuita de calcinhas para a proteção da saúde das mulheres trans pelo SUS Autoria: Programa e-Cidadania [tramitação] Não Terminativo	Senadora Damares Alves	pela rejeição da sugestão.	A SUG 13/2023 prevê a distribuição gratuita de calcinhas para a proteção da saúde das mulheres trans pelo SUS. A relatora é contrária à sugestão, pois entende não ser a solução prioritária ou a mais eficiente para o SUS neste momento, argumentando que a priorização de recursos deve levar em conta o impacto em larga escala e a prevalência de doenças que afetam milhões de pessoas, dentre outros argumentos. Tramitação: CDH.
4	PL 1796/2024 Ementa: Altera a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, para assegurar a oferta de ensino remoto às estudantes gestantes e lactantes até um ano de idade da criança. Autoria: Senadora Janaína Farias [tramitação] Não Terminativo	Senadora Damares Alves	favorável ao Projeto, na forma da Emenda (substitutivo) que apresenta.	O PL objetiva alterar a Lei 6.202/1975 para assegurar a oferta de ensino remoto às estudantes gestantes e lactantes até um ano de idade da criança. A iniciativa atribui nova redação, ao caput do art. 1º da referida lei, para prever que, a partir do oitavo mês de gestação e durante 120 dias após o parto, a estudante ficará assistida pelo regime de atividades realizadas em domicílio. O projeto substitui o termo "escola" por "instituição de ensino". Insere, também, os novos §§ 2º e 3º para determinar que a) o regime de atividades realizadas em domicílio poderá ser substituído pela oferta de ensino mediada por tecnologia, de forma remota, conforme diretrizes nacionais em vigência, regulamento do respectivo sistema ou instituição de ensino, caso disponível; e b) o regime de realização temporária de atividades em domicílio e a oferta de ensino mediada por tecnologia serão assegurados à estudante lactante durante o primeiro ano de vida da criança. A relatora é favorável ao projeto, na forma de substitutivo que apresenta para uniformizar as definições atribuídas ao regime de ensino assegurado a gestantes e lactantes. Para isso, adota termo já utilizado no âmbito da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB. Informa que, após a apresentação do PL, adveio a Lei 14.925/2024. Diante disso, optou a relatora por referenciá-la na proposição, a fim de explicitar sua aplicação concomitantemente ao que prevê o PL. A relatora informa que a LDB já traz previsão de regime escolar especial às lactantes e, por isso, optou por suprimir a menção de que, no caso de a estudante ser lactante, o regime de atividades em domicílio ou a oferta de ensino mediada por tecnologia serão assegurados até que seu filho complete um ano de idade, a

Data da reunião: 12/11/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				fim de evitar conflito normativo. Adicionou ainda a possibilidade de prorrogação do período do regime especial, no caso das lactantes, mediante requerimento motivado da própria estudante. Ao considerar o princípio constitucional da igualdade, que incide sobre mães biológicas e mães adotantes, a relatora propôs ainda que sejam assegurados, às gestantes, adotantes e às mulheres que obtiverem guarda judicial para fins de adoção, a oferta de ensino remoto ou o regime de atividades domiciliares pelo período mínimo de 180 dias. Ademais, com o objetivo de concretizar a igualdade de deveres nos cuidados parentais e o princípio constitucional da paternidade responsável, a relatora estendeu também aos estudantes pais o direito assegurado às estudantes mães. Tramitação: CDH e CE, em deliberação terminativa. - Em reunião realizada em 22/10/2025, a matéria foi retirada de pauta.
5	SUG 19/2019 Ementa: Criação Fundo Nacional de Valorização e pagamento dos Profissionais da Segurança Pública Autoria: Programa e-Cidadania [tramitação] Não Terminativo	Senador Alessandro Vieira	pela rejeição da Sugestão.	O SUG 19/2019 prevê a criação do Fundo Nacional de Valorização e pagamento dos Profissionais da Segurança Pública. O relator é contrário à sugestão por considerá-la inconstitucional, ao criar distinção entre os que devem pagar suas dívidas e os que, por lei, estão dispensados disso; injurídica, por repetir matéria já legislada (Lei 13.675/2018, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública) e por colidir frontalmente com o direito civil e comercial. Além disso, o relator entende que a sugestão não possui efeito social positivo, porque dificultaria que profissionais de segurança pública fizessem contratos de direito privado. Tramitação: CDH.

Data da reunião: 12/11/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	PL 1981/2021 Ementa: Altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990, 12.213, de 20 de janeiro de 2010, e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para autorizar a utilização do incentivo fiscal do imposto sobre a renda relativo às doações aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso pelas pessoas físicas que utilizam o desconto simplificado e às pessoas jurídicas que apuram o imposto com base no lucro presumido ou arbitrado; e tornar padrão a opção pela doação aos fundos diretamente na Declaração de Ajuste Anual. Autoria: Senador Paulo Paim [tramitação] Não Terminativo	Senador Astronauta Marcos Pontes	favorável ao projeto.	A proposição modifica o art. 260 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), e o art. 3º da Lei 12.213/2010, para possibilitar que pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado possam utilizar o incentivo fiscal do imposto sobre a renda relativo, respectivamente, às doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, e aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso. No caso do art. 3º da Lei 12.213/2010, a proposição realoca a informação, antes contida no caput, de que a dedução não poderá ser computada como despesa operacional na apuração do lucro real, para o § 2º do mesmo dispositivo. Adicionalmente, inclui o §6º no art. 260-A do ECA, e o §6º no art. 2º-A da Lei 12.213/2010, para especificar que a opção da pessoa física de doar a esses fundos será disponibilizada de forma automática ao contribuinte na sua Declaração de Ajuste Anual, de forma rateada, cabendo a ele recusá-la se não tiver interesse na realização da doação. Quanto ao art. 10 da Lei 9.532/1997, que trata da vedação de doação do imposto apurado com base no lucro arbitrado ou no lucro presumido a título de incentivo fiscal, a proposição cria um parágrafo único para excetuar as doações tratadas em seu teor. Por fim, a proposição revoga o art. 260-A, §2º, inciso II, alínea “a”, do ECA, e o art. 2º-A, §2º, inciso II, alínea “a”, da Lei 12.213/2010, que admitem a dedução de doações a fundos do idoso e dos direitos da criança e do adolescente apenas para os contribuintes que não optarem pela declaração simplificada. Tramitação: CDH e CAE, em deliberação terminativa.
7	PL 1983/2021 Ementa: Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para assegurar vagas em instituições federais de ensino superior aos egressos de programa de acolhimento institucional nos termos que especifica. Autoria: Senador Jorge Kajuru [tramitação] Não Terminativo	Senador Astronauta Marcos Pontes	favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutiva) que apresenta.	O PL 1983/2021 objetiva alterar a Lei 12.711/2012 para estabelecer que parte das vagas atualmente reservadas a estudantes oriundos de escolas públicas nas instituições mencionadas seja ocupada também por egressos das instituições de acolhimento, em proporção igual à população desse segmento na unidade da Federação em que se encontra o estabelecimento de ensino. Além disso, o projeto inclui o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) entre os responsáveis pelo acompanhamento da política de cotas nas instituições públicas de ensino e fixa em quatro anos o prazo para as instituições incluírem gradualmente os egressos de programa de acolhimento em suas vagas, à razão de 25% por ano, a partir da data da publicação da norma decorrente da eventual aprovação da matéria. O relator é favorável ao projeto, na forma de substitutivo que prevê: a) inclusão, na reserva de vagas, das instituições federais de ensino técnico de nível médio; b) retirar a previsão de ingresso do Conanda entre as entidades avaliadoras; c) substituir o conceito de “egressos” por “oriundos”; d) atualizar a redação da proposição às alterações realizadas pela Lei 14.723/2023 na Lei 12.711/2012; e) determinar que a cota criada no PL seja tema de avaliação a cada dez anos, assim como as demais cotas; e f) alterar a ementa da matéria, para corrigir a omissão ao objeto da lei alterada. Tramitação: CDH e CE, em deliberação terminativa.

Data da reunião: 12/11/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	PL 2180/2021 Ementa: Institui o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs pela Covid-19 (FACOVID) e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluí-lo entre os destinatários do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos. Autoria: Senadora Eliziane Gama [tramitação] Não Terminativo	Senador Marcos Rogério	pela rejeição do projeto.	O PL 2.180/2021 objetiva instituir o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs pela Covid-19 (FACOVID) e alterar a Lei 13.756/2018, para incluí-lo entre os destinatários do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos. O projeto propõe, no art. 1º, a instituição do referido fundo, destinado a garantir auxílio financeiro, na forma do art. 22 da Lei 8.742/1993, aos menores de 18 anos de idade que tiveram ao menos um dos pais ou responsáveis falecidos em decorrência da covid-19 e cuja família remanescente não tenha os meios para prover a sua manutenção. A proposição: a) define os critérios subjetivos e a abrangência temporal que habilitam a concessão do auxílio financeiro; b) delimita família como aquela composta pelos menores, pais e mães, avós e avós, padrastos e madrastras, tios e tias, cônjuges, companheiros ou companheiras, irmãos e irmãs ou enteados maiores de idade, que vivam sob o mesmo teto dos órfãos, como também as relações decorrentes de guarda e tutela; e c) estabelece que o amparo é conferido a crianças que ficaram órfãs no intervalo entre a data da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, reconhecida pelo Poder Executivo, e até um ano após declarado o seu fim. O PL elenca as fontes de recursos do FACOVID, incluindo, além de dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais, doações, rendimentos advindos da remuneração de aplicações do seu patrimônio e a participação no produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos. Estabelece que os recursos do FACOVID serão transferidos aos Fundos Municipais da Assistência Social, segundo critérios que serão estabelecidos em resolução do Conselho Nacional de Assistência Social. Por fim, propõe a modificação da alínea h do inciso I do art. 16 da Lei 13.756/2018, a fim de reduzir, de 19,13% para 18,13%, o percentual da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos destinado à cobertura das despesas de custeio e manutenção do agente operador dessas loterias; e inclui a alínea j, que destina 1% da arrecadação ao FACOVID. O relator é contrário ao projeto, por entender que padece de vícios inconstitucionais insanáveis, uma vez que seus objetivos poderiam ser atendidos a partir de um programa governamental direcionado às suas finalidades, sem a instituição de um fundo específico, além de vício de iniciativa. Também aponta que a proposta possui alcance restrito para as finalidades a que se propõe, afora outras imprecisões. Além disso, o relator destaca a previsão no de que, na ausência dos ascendentes, a obrigação de prestar alimentos pode recair sobre outros parentes, que nem sempre coincidem com aqueles responsáveis pela guarda ou tutela. Essa previsão é mais abrangente do que a contida no §1º do projeto, pois permite recorrer inclusive a parentes colaterais até o quarto grau, como os primos. Tramitação: CDH e CAE, em deliberação terminativa.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	PL 1138/2023 Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa proibindo as discriminações ou preconceitos de cor, raça, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual, identidade de gênero e análogos, em estabelecimentos públicos e privados, e dá outras providências. Autoria: Senador Jader Barbalho [tramitação] Não Terminativo	Senador Marcos Rogério	pela rejeição do projeto.	O PL 1138/2023 dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa proibindo as discriminações ou preconceitos de cor, raça, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual, identidade de gênero e análogos, em estabelecimentos públicos e privados, e dá outras providências. Assim: a) estabelece a obrigação dos órgãos públicos, dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços de manterem manter, em local visível e de fácil acesso ao público, a placa informativa; b) especifica os requisitos para confecção da placa informativa; e c) determina, em caso de descumprimento, o pagamento de multa de um salário mínimo ou o valor correspondente em cestas básicas, a serem doadas a entidades filantrópicas sem fins lucrativos para a garantia do direito à vida da comunidade LGBTQIA+. O relator é contrário ao projeto, porque entende que a medida não se mostra eficaz nem adequada como política pública. Além disso, entende ser necessário avaliar com cautela a obrigatoriedade de afixação de placas informativas sobre a proibição de discriminação em estabelecimentos públicos e privados, visto que sua implementação não pode ignorar impactos práticos, legais e econômicos. O relatório cita também a possibilidade de redundância normativa e o risco de transformar essa obrigação em aparato burocrático ineficaz, bem como a possibilidade de que a medida seja instrumentalizada ideologicamente. Tramitação: CDH e CCJ, em deliberação terminativa.
10	PDL 342/2023 Ementa: Susta disposições da Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transvestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras – CNLGBTQIA+, que estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis, mulheres e homens transexuais, e pessoas transmasculinas e não binárias - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização. Autoria: Senador Magno Malta [tramitação] Não Terminativo	Senador Zequinha Marinho	favorável ao projeto.	O PDL objetiva sustar os arts. 5º e 10 da Resolução 2/2023, do CNLGBTQIA+, que tratam, respectivamente, do uso de banheiros de forma compatível com a identidade de gênero e das garantias aplicáveis a crianças e adolescentes transexuais, por entender que a Resolução exorbitou do poder regulamentar, ao contrariar frontalmente a Constituição Federal e a Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA). Tramitação: CDH e CCJ. Em 29/10 e em 05/11/2025, a matéria foi retirada de pauta.
11	PL 2251/2025 Ementa: Institui o Dia Nacional da Acessibilidade Digital. Autoria: Senadora Mara Gabrilli [tramitação] Não Terminativo	Senador Rogério Carvalho	favorável ao projeto.	O PL institui o Dia Nacional da Acessibilidade Digital, a ser celebrado anualmente em 11 de março. Tramitação: CDH e CE, em deliberação terminativa.

Item	Identificação da matéria
12	REQ 127/2025 - CDH Ementa: Requer a realização de diligência externa em Cujubim - Rondônia Autoria: Senador Jaime Bagattoli

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.